

PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2024

Institui o Programa de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Estado, visando a implantação dos melhores protocolos disponíveis, adotados junto às Unidades Básicas de Saúde - Atenção Primária - para assegurar as melhores chances de rastreio de atrasos do desenvolvimento, acesso à intervenção precoce e diagnóstico às crianças.

Artigo 2º - São objetivos do Programa:

I – Disponibilização de informação e ferramentas para que pais, família extensa e cuidadores das crianças possam acompanhar os marcos do desenvolvimento esperados para cada idade, baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto;

I – Ofertar, através das Unidades Básicas de Saúde – Atenção Primária -, a análise dos casos em que observar-se atraso nos marcos do desenvolvimento e direcionamento para as intervenções precoces, com protocolos baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto independente de um diagnóstico fechado por neuropediatra;

Artigo 3º - Será disponibilizada, junto às UBS (Unidades Básicas de Saúde), a Cartilha de Marcos de Desenvolvimento, que conterá:

I – Os marcos esperados para cada idade;

II – Elucidação do que se considera atraso para que a criança atinja tal marco;

III – Indicação de que os pais, observando o atraso, busquem as Unidades Básicas de Saúde – Atenção Primária para que sejam encaminhados para intervenção precoce, tudo pautado em protocolos que contemplem as melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto;

Artigo 4º - O Estado de São Paulo fica autorizado e realizar parcerias público privadas com Instituições de Ensino e Pesquisa para fornecimento do material técnico para subsidiar a confecção das Cartilhas, bem como os protocolos de intervenção precoce nas unidades de saúde, baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto;

Artigo 5º - Será ofertado aos profissionais da linha de frente das Unidades Básicas de Saúde – Atenção Primária treinamento sobre marcos do desenvolvimento, atrasos e intervenção precoce, baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto;

Artigo 6º - O Estado de São Paulo ampliará a oferta de serviços de saúde multidisciplinares, tais quais fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, mas não se limitando a esses, focados em intervenção precoce baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto, via concursos públicos ou parcerias público privadas, dando-se preferências aos profissionais que estejam em lista de espera aguardando para serem convocados em concursos que já se findaram;

Artigo 7º - Serão destacados profissionais que já integram a rede pública e desejem trabalhar com intervenção precoce, baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto, de modo que será ofertado treinamento adequado para os mesmos;

Artigo 8º - O Poder Executivo Estadual será responsável por realizar parcerias com as prefeituras e destinar recursos para a execução do Programa, definir o Plano de Trabalho, bem como pela captação da demanda dos municípios para a implantação dos equipamentos comunitários e da capacitação dos profissionais.

Artigo 9 - Os recursos para a execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Manual de Orientação do Transtorno do Espectro do Autismo da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), o número de diagnósticos de autismo vem aumentando significativamente. “Nos Estados Unidos da América, por exemplo, de 1 para cada 150 crianças de 8 anos em 2000 e 2002, a prevalência do TEA aumentou para 1 para cada 68 crianças em 2010 e 2012, chegando à prevalência de 1 para cada 58 em 2014.” (SBP, 2019, p.2). Ainda de acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (2019), esse aumento acontece devido ao desenvolvimento de instrumentos diagnósticos e de rastreamento com propriedades psicométricas adequadas e também devido à ampliação dos critérios diagnósticos.

Gaiato e Teixeira (2018) relatam que esse aumento de diagnósticos também acontece devido às famílias que estão buscando ajuda e mais informações e aos médicos que estão mais capacitados para realizar esse diagnóstico.

Segundo o DSM V, os fatores de risco podem ser genéticos e ambientais, onde a idade parental avançada, exposição fetal a ácido valproico e baixo peso ao nascer são fatores que podem contribuir para que o indivíduo esteja dentro do TEA.

Para Costa (2014), ainda há muito para compreender sobre o transtorno do espectro autista, pois é uma área muito ampla, complexa e que traz variações dentro do mesmo transtorno. De acordo com a Sociedade Brasileira de pediatria, a partir dos 12 meses já é possível distinguir sinais em crianças com autismo, ficando bastante evidente entre 12 e 18 meses.

Segundo Malheiros, e colaboradores (2017), os pais percebem os primeiros sinais aos 18 meses, quando normalmente há o atraso ou ausência de fala. Outros sinais comuns também neste período é o isolamento, dificuldade em compartilhar atenção e imitação.

“Além da percepção desses atrasos, os pais também relatam como fonte de suas preocupações alterações de sono e de padrões de alimentação de seus filhos, nessa faixa etária”. (GUILHARDI, ROMANO, BAGAILOLO, 2011, p. 268)

Neste período, os pais começam a comparar seus filhos com os pares e notar algumas diferenças entre eles. Em um estudo realizado por Zanon, Backes e Bosa em 2017, é relatado que o processo entre a suspeita pelos pais e a confirmação do diagnóstico dura cerca de 3 anos.

Dessa forma, nota-se a urgência crucial da redução desse tempo para que os indivíduos possam ser apresentados às estimulações necessárias.

De acordo com o Ministério da saúde, o que dificulta a conclusão do diagnóstico é a multiplicidade de características que o autismo traz. Zanon, Backes e Bosa (2017), acreditam que a falta de profissionais qualificados e a dificuldade de acesso aos serviços também podem ser empecilhos para que haja esse atraso de diagnóstico no Brasil.

Por isso, de acordo com Guilhardi, Romano e Bagaiolo (2011), é necessário que os profissionais da área da saúde e educação tenham discernimento do transtorno e saibam identificar os primeiros sinais.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição complexa que afeta a interação social, a comunicação, os interesses e o comportamento. O diagnóstico precoce do autismo é importante, pois as intervenções também poderão ser feitas precocemente, constituindo-se parte da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, de acordo com o Artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei 12.764/12:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

O diagnóstico precoce consequente início da intervenção, ainda que não se tenha um diagnóstico fechado (laudo), proporciona a oportunidade de melhorar, significativamente, a qualidade de vida dessa criança, além de reforçar os princípios basilares da dignidade da pessoa humana.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei é crucial para promover a inclusão e o bem-estar das pessoas autistas no Estado de São Paulo.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2024.

Andréa Werner - PSB